



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 108/2020, de 19 de março de 2020.

**EMENTA: RATIFICA O ESTADO DE EMERGÊNCIA DO DECRETO 103/2020, 12 DE MARÇO DE 2020, E ADOTA MEDIDAS ADICIONAIS AO DECRETO 104/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, DE CONTROLE, PREVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DA IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO IX DO ART. 82 E PELOS INCISOS IX, XXVI E XXXVII, DO ART. 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;**

Considerando que o Município de Medianeira se encontra em Estado de Emergência em virtude de epidemia de dengue declarado através do Decreto 103/2020;

Considerando a existência de 30 (trinta) pessoas em regime de isolamento preventivo e 4 (quatro) casos suspeitos do COVID-19 no Município;

Considerando a confirmação de um caso do COVID-19 no âmbito da 9ª Regional de Saúde;

Considerando que o Município enfrenta problemas de abastecimento de água, com racionamento em diversos bairros que impedem as boas práticas de higienização;

Considerando as recomendações do Comitê Municipal de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do COVID-19 para estabelecer medidas adicionais de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica ratificado o Decreto de Emergência 103/2020 no Município de Medianeira, e declarado também estado de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19.

**Parágrafo único.** Deverá a Secretaria Municipal de Saúde publicar diariamente no site do Município boletim epidemiológico constando o número de casos suspeitos e confirmados referente ao COVID-19.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas pelas autoridades sanitárias do Município as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena,
- III – exames médicos;
- IV – testes laboratoriais;
- V – coleta de amostras clínicas;
- VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – tratamentos médicos específicos;
- VIII – estudos ou investigações epidemiológicas,
- IX – teletrabalho;
- X – demais medidas autorizadas pela Lei 13.979/2020.

**Parágrafo único.** Os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa submetida às medidas previstas neste artigo.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas no portal da transparência, contendo: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Art. 4º** Fica autorizada, desde que devidamente fundamentada pela autoridade, a requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, e envolverá especialmente:

- I – hospitais privados, independentemente de celebração de contratos administrativos;
- II – profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;
- III – materiais, equipamentos, bens, utensílios e insumos;

**Art. 5º** Os Secretários Municipais poderão suspender total ou parcialmente as atividades públicas, devendo para tanto avaliar a necessidade técnica e operacional de cada pasta para o fim de reduzir o número de servidores necessários à manutenção das atividades essenciais, organizando escalas diferenciadas e adoção de horários alternativos, bem como instituir, quando possível, o regime de teletrabalho dos servidores.

§ 1º Fica suspensa a necessidade de controle biométrico da jornada de trabalho dos servidores públicos.

§ 2º O período de suspensão das aulas será compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020.

§ 3º Ficam dispensados, sem prejuízo da remuneração, os estagiários da administração pública e do Ipemed, ressalvados os que prestam atividades na Secretaria Municipal de Saúde e outros que observado o critério da conveniência e oportunidade da administração, sejam necessários ao desenvolvimento das atividades de cada setor.

§ 4º Ficam antecipados os períodos de férias dos jovens aprendizes.

**Art. 6º** Ficam suspensas, por tempo indeterminado, a realização de eventos, shows e demais atividades públicas e privadas que impliquem aglomeração de mais de 10 pessoas no Município, sejam eles governamentais, artísticos, esportivos, culturais, sociais ou científicos e congêneres, bem como qualquer tipo de eventos e atividades em locais abertos ou fechados com aglomeração de pessoas, com entrada gratuita, pagas ou a convites, inclusive para atividades comerciais, religiosas e de prestação de serviços.

**Art. 7º** Fica estabelecido à partir de 21 de março de 2020, o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços localizados no Município.

§ 1º As atividades de comércio de combustíveis, farmácias, mercados, supermercados e mercearias, não se enquadram no caput deste dispositivo.

§ 2º Fica permitido o serviço delivery prestados por bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, bem como entrega de gás e água.

**Art. 8º** Ficam suspensas à partir de 20 de março de 2020, inclusive, as seguintes atividades comerciais e prestação de serviços:

- I - academias, academias de natação, de artes marciais, de crossfit, estúdios de pilates e afins;
- II - salões de beleza, clínicas de estética e congêneres,
- III - comércio de tabacaria com consumo no local;
- IV - casas de show, cinemas, salões de festas, centros comunitários e casas de eventos;
- V - parques e piscinas de acesso ao público, inclusive associativas;
- VI - feiras livres;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

VII - playgrounds, praças esportivas públicas e privadas e academias ao ar livre;  
VIII - escolas de cursos de idiomas, técnicos e profissionalizantes;

**Art. 9.** Ficam proibida a realização de visitas hospitalares.

**Art. 10.** A realização de velórios poderá ocorrer pelo prazo máximo de 4 (quatro) horas, sendo permitido a permanência de número máximo de 10 (dez) pessoas na capela mortuária.

**Art. 11.** Devido a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19, o descumprimento das medidas indicadas nos artigos 6º a 11º ensejará a aplicação das seguintes medidas, cumulativamente, de:

I - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independente de prévia notificação;

II - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação;

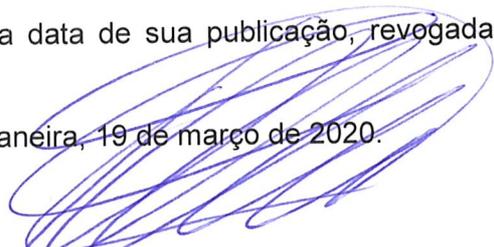
**Parágrafo único.** Sem prejuízo das sanções supra elencadas, os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa submetida às medidas previstas neste artigo.

**Art. 12.** Ficam suspensos os prazos dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias que tramitam no âmbito da Administração Municipal.

**Art. 13.** Fica recomendada a toda a população, conforme orientação do Ministério da Saúde medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão e adotar medidas de etiqueta respiratória.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 19 de março de 2020.



Ricardo Endrigo  
Prefeito

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Planejamento  
Emenda à Lei Orgânica nº 022/2013



Erci Baldissera  
Secretário de Administração e Planejamento